



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

O = 132/02
L = 825/02
M = 015/02

LEI MUNICIPAL Nº 829 /2002, DE 09 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso XI do art. 77 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o Prefeito Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos prazos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III – Situações de emergência que vierem a ser definida por Lei ou por Decreto;
- IV – Atendimentos a convênios e contratos, para execução de obras ou prestação de serviços, nas diversas Secretarias da Municipalidade;
- V – Contratação de profissionais do magistério, pessoal de apoio à área de educação, na hipótese de substituição e impossibilidade de preenchimento por concurso público.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será mediante a processo seletivo simplificado de análise curricular, observadas as aptidões do candidato, com as exigências da função a ser desempenhada, prescindindo de concurso público.





Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Parágrafo único – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e estado de emergência dispensará o processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por prazo determinado e improrrogável, observados os seguintes critérios:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e III, do artigo 2º, enquanto perdurar o estado de necessidade;

II – na hipótese do inciso IV do artigo 2º durante período de vigência do convênio ou contrato, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

III – na hipótese do inciso V do artigo 2º, enquanto perdurar o afastamento do titular, podendo ser prorrogado por uma única vez, somente se o titular prorrogar justificadamente o seu afastamento, respeitado o limite máximo de 12 (doze) meses, observado o calendário escolar.

§ 1º - As contratações de que trata o inciso IV do artigo 2º, desta Lei, fica limitada ao número de profissionais estipulados no respectivo convênio ou contrato.

§ 2º - As contratações de que trata o inciso V do artigo 2º, desta Lei, conterà, obrigatoriamente, o nome do servidor substituído, o motivo da licença ou afastamento, o número de vagas a serem preenchidas, sempre acompanhada de processo administrativo do Secretário com a justificativa do excepcional interesse público.

Art. 5º - É vedada a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta e indireta do Município, ainda que aposentados. Servidores de outros órgãos ou entidades públicas, somente poderão ser contratados, se não houver no mercado, profissionais que atendam à exigência da qualificação pretendida.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao fixado para função idêntica ou semelhante, ao início de carreira da Tabela de Vencimentos dos Cargos e Salários da Prefeitura, acrescidos das vantagens inerentes a cada função desempenhada.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - O pessoal contratado, sob o regime especial desta Lei, vincula obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas posteriores alterações.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário para exercício de cargo em comissão ou função de chefia;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nas hipóteses dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - Os contratos de que trata esta Lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados todos os direitos e deveres constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10 – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria, mediante parecer do Departamento Jurídico e do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, observados os termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revoga-se a Lei Municipal nº 501, de 12 de maio de 1995 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, EM 09 DE MAIO DE 2001,